



Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2022

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, proceda a ato de fiscalização e controle junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, X, 32, XI, “b”, 60, I e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato de fiscalização e controle com o propósito de responder aos seguintes questionamentos:

1 - Existe coerência e harmonia nas decisões do CADE com relação às autorizações, punições, multas e demais decisões, com relação a diferentes empresas?

2 - Existe algum viés nas decisões do colegiado que possa estar prejudicando o ambiente de negócios em nosso país?

3 - De que forma o CADE está incorporando o disposto no §3º, do Art. 1º da Lei 13.874, de 2019 em suas decisões?

4 - Há algum aspecto na atuação do CADE que pode estar aumentando o grau de insegurança jurídica em nosso país?





II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;”



* C D 2 2 7 2 1 7 8 8 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 24/06/2022 15:24 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 2/2022

RLP n.1

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, o autor assim se manifesta:

“A Lei de Liberdade Econômica foi publicada em 20 de setembro de 2019 e instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica visando incluir normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica em nosso país. Passados dois anos da publicação da Lei, há quem afirme que muitas instituições públicas ainda não estariam utilizando os princípios da Lei em sua rotina, prejudicando assim a liberdade econômica e a retomada de crescimento em nosso país.”

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o Controle Externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade e a abrangência das observações descritas, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta, que tem o único propósito de “compreender se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE incorporou os princípios (da citada Lei) em sua atuação e se, de alguma forma, pode estar contribuindo para o aumento da insegurança jurídica.



* C D 2 2 7 2 1 7 8 8 0 3 0 0 *





IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios da Lei nº 13.874, de 2019, assim como, no que couber, aos preceitos constantes no Título VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, da Constituição Federal. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á aos encaminhamentos apropriados.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual distanciamento dos princípios constitucionais e legais por parte do referido órgão tem repercussão sobre toda a atividade econômica em nosso País, prejudicando o bom relacionamento entre Estado e Sociedade.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades ou desvios, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se a atuação do CADE tem, de alguma forma, implicações negativas na atividade econômica e se pode representar distorção em seu propósito institucional de fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência no Brasil.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo autor se dará mais eficientemente e alcançará maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de fiscalização do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Neste sentido, será solicitado ao Tribunal que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a atuação do CADE, e elaborar respostas aos questionamentos formulados pelo autor da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 24/06/2022 15:24 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 2/2022

RLP n.1

tratamento prioritário à presente demanda congressual, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o relatório final da Proposta de Fiscalização e Controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 2, de 2022**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, X e XI, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227217880300>

